



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
 - Ana Kaina Essert Keller
 - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
 - RAIMUND KELLER
 - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s):

- Este juízo

1. Mantenho a decisão agravada, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, aptos a ensejar a modificação do decisum (art. 1018, § 1º, NCPC).

2. Diante da r. decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, sem concessão de efeito suspensivo (mov. 75.2), cumpra-se conforme decisão agravada, intimando-se a parte devedora para apresentar resumo do edital a ser publicado, nos termos do art. 52, § 1º, I, II e III, c.c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, publique-se o edital.

3. Consta ainda no mov. 50.1 o pedido da administradora judicial para que seja reconsiderada a remuneração fixada em favor da requerente, levando-se em consideração os valores praticados no mercado e guardando consonância com o art. 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

A remuneração do administrador judicial deve observar o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, não excedendo a 5% do valor devido aos credores ou do valor de venda dos bens na falência. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DEPÓSITO CAUÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. TETO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. A remuneração do administrador judicial, como regra, é de responsabilidade do devedor ou da massa falida, na forma do artigo 25, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial). Nas ações de falência iniciadas pelo credor, se não for possível saber se os bens eventualmente arrecadados serão suficientes para satisfazer esta despesa, cabe ao credor interessado arcar com tal valor. Precedentes do STJ. A fixação do valor e da forma de pagamento da remuneração do administrador judicial será feita pelo magistrado, observados os parâmetros instituídos no artigo 24, da Lei nº 11.101/05. Tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores. (Processo nº 07130346820198070000 (1197728), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Esdras Neves. j. 29.08.2019, Dje 09.09.2019).

No caso em comento, a decisão inicial observou os critérios contidos no art. 24, de acordo com a complexidade da causa e do trabalho, à capacidade de pagamento do devedor e



aos valores praticados no mercado, razão pela qual não há que se falar em modificação da remuneração arbitrada.

Neste diapasão, indefiro o requerimento de majoração da remuneração da administradora judicial.

4. Oportunamente, conclusos para análise acerca do recebimento do plano de recuperação judicial.

5. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Heloísa Mesquita Fávoro Freitas

Juíza de Direito Substituta

